



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373045

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1022652-64.2024.8.26.0224

Relator(a): AFONSO CELSO DA SILVA

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA: 29.551

Apelação – Ação revisional de contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo – Sentença de improcedência – Irresignação do consumidor – Homologação da avença celebrada entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Acordo homologado, restando prejudicada a análise do recurso.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedentes os pedidos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, nos seguintes termos:

Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formulado por NIVALDO JOSE DA SILVA em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento da taxa judiciária, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 98 do CPC, sendo que o autor está acobertado pela justiça gratuita.

Transitada em julgado, regularizem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alega o apelante, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para apuração dos termos pactuados no contrato; o método de amortização aplicado onera de forma oculta o consumidor, devendo ser substituído pelo SAC ou Gauss; é abusiva a cobrança dos juros no patamar estipulado, bem como das tarifas de registro, avaliação e seguro.

Vieram contrarrazões da apelada.

Posteriormente, foi juntado aos autos o termo de acordo de fls. 221/224, ratificado pelas partes em suas manifestações seguintes.

É o relatório.

Considerando que os direitos em questão são passíveis de autocomposição e que o acordo foi firmado e ratificado por advogados com poderes para tanto, de rigor a sua homologação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em decisão monocrática, **HOMOLOGA-SE**
O ACORDO, restando prejudicada a análise do recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA
Relator
(assinado digitalmente)